

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 633, DE 2003 (MENSAGEM Nº 119/03)

Aprova o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembleia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de
Defesa Nacional

Relator: Deputado João Campos

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em tela aprova o texto do Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembleia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil, em 11 de julho de 2001, ficando sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Exposição de Motivos esclarece que o referido protocolo, juntamente com os relativos ao “combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea” e à “prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças”, constitui parte integrante da convenção das

nações unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo). Sublinha, ainda, que o Brasil participou ativamente nas negociações do protocolo sobre armas de fogo, cujos objetivos vêm ao encontro da estratégia governamental de combate ao crime organizado, sem abrir mão do respeito ao princípio da soberania nacional.

O ato internacional em questão compõe-se de três partes, a saber:

I – Disposições Gerais

Artigo 1 – relação com a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional;

Artigo 2 – Finalidade;

Artigo 3 – Definições;

Artigo 4 – Âmbito de aplicação;

Artigo 5 – Penalização;

Artigo 6 – Confisco, apreensão e disposição

II – Prevenção

Artigo 7 – Registros;

Artigo 8 – Marcação das armas de fogo;

Artigo 9 – Desativação de armas de fogo;

Artigo 10 – Requisitos gerais para sistemas de autorização ou licenciamento de exportação, importação e trânsito;

Artigo 11 – Medidas de Segurança e Prevenção;

Artigo 12 – Informações;

Artigo 13 – Cooperação;

Artigo 14 – Treinamento e assistência técnica;

Artigo 15 – Corretores e Corretagem

III – Disposições Finais

Artigo 16 – Solução de Controvérsias;

Artigo 17 – Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão;

Artigo 18 – Entrada em vigor;

Artigo 19 – Emenda;

Artigo 20 – Denúncia;

Artigo 21 – Depositário e idiomas.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ato internacional em questão, sob o ponto de vista que cabe a esta comissão apreciá-lo, é de todo conveniente.

Com efeito, um protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, vai ao encontro das atribuições deste colegiado, no sentido de combater o crime organizado e controlar a comercialização de armas.

O artigo 1º esclarece que se trata de complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e este foi assinado pelo Brasil em 11 de julho de 2001.

O artigo 3º alínea e, define “tráfico ilícito” como a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, entre territórios dos Estados-Parte, acentuando, pois, o caráter transnacional do protocolo, assim como se dá no artigo 4.1.

Um sistema eficiente de licenciamento ou autorização de exportação e importação, assim como de medidas referentes ao trânsito internacional, para a transferência de armas de fogo, tal como previsto no artigo 10.1, será de grande valia para o controle de armas. Neste mesmo diapasão, vale ressaltar a importância de um sistema de troca de informações eficiente entre os Estados-Parte – artigo 12.

Poderão, igualmente, ser bastante proveitosos para o Brasil o treinamento e a assistência técnica previstos pelo artigo 14, visando aumentar a capacidade de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo.

Tudo isto considerado, e mais, o fato de a Câmara dos Deputados estar debatendo, no momento em que este parecer é elaborado, o projeto de lei batizado de “Estatuto do Desarmamento”, tornam a proposição ora sob análise bastante oportuna.

O voto, destarte, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 633, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado João Campos
Relator